



## RESOLUÇÃO - CMDCA - Nº 06/2008

*Regulamenta o serviço de acolhimento para crianças e adolescentes em regime de abrigo.*

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabirito – MG, no uso de suas atribuições legais, cumprindo o estabelecido na Lei 8.069/90, na Lei Municipal 2547/06 e na deliberação plenária do CMDCA, resolve:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta resolução institui regras para o acolhimento de crianças e adolescentes em regime de abrigo no município de Itabirito – MG.

Art. 2º - O acolhimento em regime de abrigo é uma medida de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O acolhimento em regime de abrigo rege-se pelos seguintes princípios:

- I - excepcionalidade do afastamento do convívio familiar;
- II - provisoriedade do afastamento do convívio familiar;
- III - preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- IV - garantia de acesso e respeito à diversidade e não discriminação;
- V - oferta de atendimento personalizado e individualizado;
- VI - garantia de liberdade de crença e religião;
- VIII - respeito à autonomia da criança e do adolescente.

### CAPÍTULO II DO ABRIGAMENTO

Art. 4º - São destinatários da medida de abrigo a criança e o adolescente com até 18 anos incompletos, de ambos os sexos, com direitos ameaçados ou violados por situações:

- I - de abandono;
- II - de orfandade;
- III - de violência em que represente grave risco a sua integridade física e psíquica;
- IV - em que as famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

§ 1º. A medida de abrigo será aplicada após esgotadas as possibilidades de convivência familiar.

§ 2º. Esforços deverão ser empreendidos para manter o convívio da criança e do adolescente com sua família de origem, nuclear ou extensa, e garantir que seu afastamento do contexto familiar seja uma medida excepcional, aplicada apenas nos casos em que a situação representar grave risco a sua integridade física e psíquica.

§ 3º. Esforços devem ser empreendidos para viabilizar, no menor tempo possível, o retorno ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, em família substituta.



**Art. 5º** - O afastamento da criança ou do adolescente da sua família de origem, exceto em situações emergenciais, deve advir de uma recomendação técnica, a partir de um estudo diagnóstico, preferencialmente realizado por equipe interdisciplinar.

§ 1º - O estudo diagnóstico deve incluir uma criteriosa avaliação dos riscos a que estão submetidos a criança e o adolescente e as condições da família para a superação das violações e o provimento de proteção e cuidados.

§ 2º - O estudo diagnóstico deve ter fundamentação teórica que leve em conta o bem-estar e a segurança imediata da criança e do adolescente.

§ 3º - O processo de avaliação diagnóstica deve incluir todas as pessoas envolvidas, inclusive, a criança e adolescente, por meio de métodos adequados ao seu grau de desenvolvimento e capacidades.

§ 4º - A decisão pelo afastamento do convívio familiar deve ser aplicada apenas quando representar o melhor interesse da criança ou do adolescente e o menor prejuízo ao seu processo de desenvolvimento.

§ 5º - O estudo diagnóstico deve observar se, na família extensa ou na comunidade, há pessoas significativas para a criança e o adolescente que possam se responsabilizar por seus cuidados, antes de se considerar o encaminhamento para serviço de acolhimento como uma alternativa para garantir sua proteção.

§ 6º - Nos casos de violência física, abuso sexual, ou outras formas de violência intra-familiar, o afastamento do agressor da moradia comum deve sempre ser considerado antes de se recorrer ao encaminhamento para serviço de acolhimento.

§ 7º - A falta de recursos materiais não constitui motivo para encaminhar a criança e o adolescente para o serviço de acolhimento ou para inviabilizar sua reintegração.

**Art. 6º** - A aplicação da medida de proteção de abrigo se dará exclusivamente por determinação do Conselho Tutelar ou pela autoridade judicial.

**Parágrafo único** - As entidades de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

**Art. 7º** - Todos os abrigamentos devem ser comunicados à autoridade judicial.

§ 1º - O desabrigamento só poderá ser autorizado pela autoridade judicial.

§ 2º - É vedado o desabrigamento pelo Conselho Tutelar, por dirigentes, técnicos ou qualquer outro funcionário do abrigo.

**Art. 8º** - A organização do serviço de acolhimento em regime de abrigo deverá garantir que nenhuma criança ou adolescente, que demande de abrigamento, fique sem atendimento.

**Art. 9º** - Considera-se acolhimento em abrigo as seguintes modalidades:

- I - acolhimento emergencial, até trinta dias;
- II - acolhimento de curta permanência, até seis meses;
- III - acolhimento de média permanência, até dois anos;
- IV - acolhimento de longa permanência, superior a dois anos.

§ 1º - O acolhimento emergencial somente deve ocorrer em situações em que as famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.



§ 2º - A permanência de crianças e adolescentes em serviço de acolhimento por período superior a dois anos deverá ter caráter extremamente excepcional, destinada apenas a casos específicos.

§ 3º - Em nenhuma hipótese a perspectiva de um acolhimento de longa permanência deve acarretar a desistência pela busca de alternativas para se garantir à criança e ao adolescente seu direito ao convívio familiar, prioritariamente com a família de origem e, excepcionalmente, a substituta.

§ 4º - Em todas as hipóteses de acolhimento, enumeradas neste artigo, é obrigatório esgotar as possibilidades da criança ou do adolescente ficar com pessoas que se tenham vínculos de afetividade, mediante guarda.

Art. 10 - A decisão de abrigamento deve garantir o direito à criança e ao adolescente de ter sua opinião considerada.

### CAPÍTULO III DAS INSTUIÇÕES DE ABRIGO

#### Seção I Do Projeto Político-pedagógico

Art. 11 - As instituições que executem o programa de proteção em regime de abrigo devem garantir atendimento adequado através de projeto político-pedagógico que contemple os seguintes aspectos:

I - infra-estrutura física que garanta espaços privados e adequados ao desenvolvimento da criança e do adolescente;

II - ambiente e cuidados facilitadores do desenvolvimento;

III - atitude receptiva e acolhedora no momento da chegada da criança e do adolescente, durante o processo de adaptação e permanência;

IV - não-desmembramento de grupos de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco;

V - relação afetiva e individualizada com cuidadores;

VI - definição do papel e valorização dos cuidadores e educadores;

VII - organização de registros sobre a história de vida e desenvolvimento de cada criança e adolescente;

VIII - preservação e fortalecimento da convivência comunitária;

IX - utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local.

Art. 12 - Os cuidados e o ambiente oferecidos às crianças e aos adolescentes no abrigo devem contribuir para:

I - o seu desenvolvimento integral;

II - a reparação de vivências de separação e violência;

III - a apropriação e ressignificação de sua história de vida;

IV - o fortalecimento da auto-estima, autonomia e a construção de projetos de vida futura.

Art. 13 - O Dirigente da Entidade de abrigo é equiparado ao guardião para todos os efeitos legais.

Art. 14 - As instituições de abrigo devem, além do disposto nesta resolução, observar as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial as dos artigos 92, 93 e 94.



Art. 15 - Os abrigados devem ter acesso às informações sobre sua história de vida, de sua situação familiar e dos motivos do abrigamento, pautadas na consideração do seu grau de desenvolvimento e na avaliação dos benefícios ou prejuízos que poderão resultar.

Art. 16 - As ações do abrigo devem ser desenvolvidas visando o fortalecimento de habilidades, aptidões, capacidades e competências das crianças e adolescentes, de modo a fortalecer gradativamente sua autonomia.

Art. 17 - O abrigo deve propiciar a organização de espaços de escuta e construção, por parte das crianças e adolescentes, de soluções coletivas para as questões que lhes são próprias.

Art. 18 - As crianças e adolescentes devem ter a oportunidade de realizar pequenas mudanças nos espaços privativos, fazer escolhas e de participar da organização do ambiente de acolhimento, segundo seu grau de desenvolvimento e capacidades, assumir responsabilidade pelo cuidado com seus objetos pessoais, com seu auto-cuidado e cumprimento de compromissos escolares, atividades na comunidade, trabalho, dentre outros.

## Seção II

### Do Trabalho Social com as Famílias

Art. 19 - A entidade de abrigo a partir do acolhimento da criança e do adolescente no abrigo deve iniciar um estudo psicossocial para a elaboração de um plano de atendimento, com vistas à promoção da reintegração familiar.

§1º - No plano de atendimento deve prever medidas para a preservação e fortalecimento dos vínculos familiares em que se viabilizem encontros das famílias com as crianças e os adolescentes e a flexibilização de visitas ao abrigo.

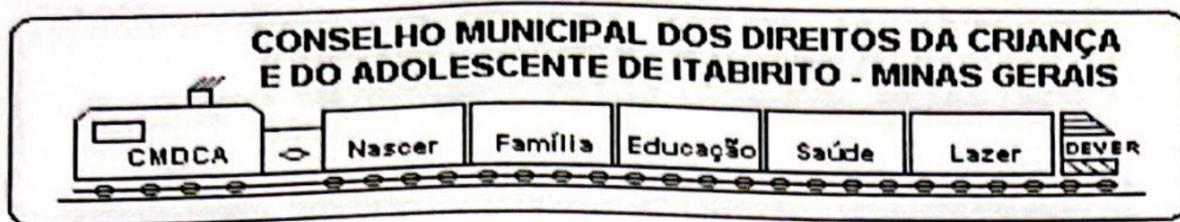
§ 2º - O planejamento inicial deve ser constantemente revisto e aprimorado, levando-se em conta o envolvimento da família no processo, o acompanhamento psicossocial por parte da equipe do serviço, o atendimento aos encaminhamentos realizados e a resposta da criança e do adolescente à separação, ao acolhimento e à possibilidade de retomada do convívio familiar.

§ 3º - A intervenção profissional na etapa inicial do acompanhamento deve proporcionar, de modo construtivo, a conscientização por parte da família de origem dos motivos que levaram à retirada da criança ou do adolescente.

Art. 20 - A reintegração familiar deve ser concebida como um processo gradativo, acompanhado pela equipe interprofissional do serviço de acolhimento, com o objetivo de fortalecer as relações familiares e as redes sociais de apoio da família.

Art. 21 - A equipe técnica do serviço de abrigo deve encaminhar a família dos abrigados para a rede de serviços local, segundo as demandas identificadas.

Parágrafo único. Para que as ações desenvolvidas sejam efetivas, o serviço de acolhimento deve manter permanente articulação com os demais atores envolvidos no acompanhamento da família, da criança e do adolescente, planejando intervenções conjuntamente e discutindo o desenvolvimento do processo.



Art. 22 - Durante o período de acolhimento, o abrigo deverá encaminhar relatórios para a Justiça com periodicidade, de modo a subsidiar o acompanhamento da situação jurídico-familiar de cada criança e adolescente.

Art. 23 - Para se avaliar a possibilidade de reintegração da criança à família de origem deve-se levar em conta, dentre outros elementos:

I - a necessidade e o desejo da família, da criança e do adolescente pela continuidade da relação afetiva;

II - a vinculação afetiva da criança e do adolescente com a família de origem e o desejo pela retomada do convívio;

III - a resposta da família aos encaminhamentos realizados;

IV - as mudanças nos padrões violadores de relacionamento;

V - as reações da criança ao afastamento e ao acolhimento no serviço.

§1º - Quando o retorno for considerado a medida que melhor atende ao interesse da criança e do adolescente, a preparação deverá incluir uma crescente participação da família na vida da criança e do adolescente.

§ 2º - O desligamento da criança e do adolescente do ambiente de acolhimento e das pessoas com as quais se construiu vínculos deverá ser gradativo.

Art. 24 - O processo de decisão de retorno ao convívio familiar deve envolver a equipe técnica do serviço de acolhimento, da Justiça e dos atores envolvidos no acompanhamento da família.

Art. 25 - Nas situações em que o retorno ao convívio com a família de origem não for possível, deverá avaliar-se a possibilidade da criança ou adolescente ser reintegrado ao convívio com pessoas da comunidade que lhe sejam particularmente significativas.

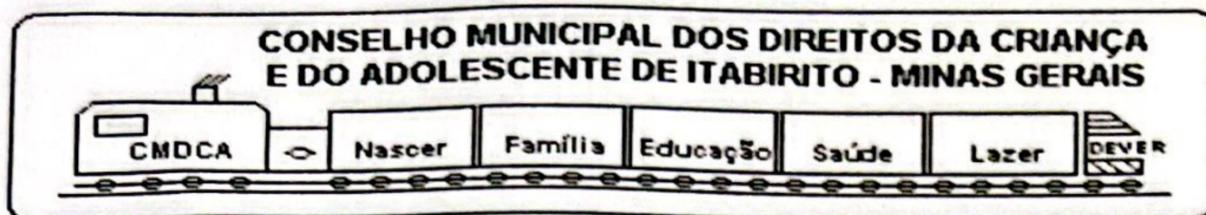
Art. 26 - A integração da criança e do adolescente ao convívio com familiares com os quais não mantiveram contato prévio deve ser cuidadosamente avaliada.

Art. 27 - Após a reintegração familiar deve a equipe do serviço de abrigo acompanhar o período de adaptação mútua entre desabrigado e a família.

Art. 28 - Identificado que não há possibilidades de retorno ao convívio com a família de origem ou pessoas da comunidade que sejam significativas para a criança ou adolescente, o serviço de acolhimento deverá encaminhar relatório à autoridade judiciária propondo a avaliação da necessidade de destituição do poder familiar com vistas ao encaminhamento para família substituta.

Art. 29 - Quando o encaminhamento para adoção representar a melhor medida para a criança ou adolescente deve ser realizado um planejamento entre a equipe do serviço de acolhimento do abrigo e da Justiça para fins de aproximação gradativa e construção do vínculo entre adotantes e o abrigado.

#### CAPÍTULO IV DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL



Art. 30 – O CMDCA, Conselho Tutelar, Assistência Social, Abrigo, Ministério Público e a Justiça devem estabelecer, de forma pactuada, os fluxos, prazos e procedimentos que viabilizem o abrigamento, a reintegração familiar e o encaminhamento para família substituta.

Art. 31 - O serviço de acolhida em regime de abrigo deve manter permanente articulação com o sistema de garantia de direitos, Conselho Tutelar, Ministério Público, com a Justiça, rede socioassistencial de proteção social básica e proteção social especial, e com as demais políticas públicas, saúde, habitação, trabalho, emprego, educação, cultura e esporte, e com a sociedade civil organizada, em observação ao princípio da incompletude institucional.

Art. 32 - O fortalecimento da intersetorialidade no desenvolvimento das ações deve observar os seguintes aspectos:

- I - mapeamento da rede de serviços local e das instâncias do Sistema de Garantia de Direitos;
- II - definição e delimitação de competências e papéis;
- III - compromisso dos diferentes atores com a garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- IV - construção coletiva de estratégias para fortalecer os diferentes atores da rede de atendimento;
- V - prevenção de duplicidade ou sobreposição de ações;
- VI - elaboração conjunta de planejamento para o acompanhamento dos abrigamentos;

Art. 33 - Reuniões periódicas deverão ocorrer, com a participação de profissionais do serviço de acolhimento, equipe técnica da Justiça e profissionais da rede envolvidos no acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias, para a análise dos abrigamentos, da situação familiar de cada criança e adolescente e da evolução do acompanhamento.

Art. 34 - O CMDCA e o órgão gestor da Política de Assistência Social, em parceria com demais atores da rede local e do Sistema de Garantia de Direitos, deve desenvolver estratégias para o aprimoramento constante da oferta do atendimento às crianças e aos adolescentes, visando a melhor adequação às características das demandas locais.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Itabirito, .....de 2008

Denise de Cássia Cunha

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Itabirito – MG.